



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.855 - DF (2015/0208117-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PAIXÃO BRETAS
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONCUSSÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.855 - DF (2015/0208117-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: PAULO ROBERTO PAIXÃO BRETAS interpôs agravo regimental contra a decisão que conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial manejado em face do v acórdão proferido pela eg. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (fls. 356-359).

Nas razões deste regimental, o agravante aduz a inaplicabilidade do óbice sumular indicado na decisão agravada, sustentando que para que se constate a violação ao dispositivo mencionado no apelo extremo (art. 395, III, do CPP) não há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.855 - DF (2015/0208117-4)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONCUSSÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, cujos termos passo a reproduzir:

"Nas razões recursais, o agravante indica, preliminarmente, afronto ao art. 619 do CPP, ao argumento de ausência de prestação jurisdicional pelo e. Tribunal a quo quanto à alegada falta de justa causa para a ação penal. Ademais, aponta violação ao art. 385, III, do Código de Processo Penal, aduzindo, em síntese, que não existem elementos indiciários suficientes de autoria e de materialidade aptos a autorizar o recebimento da inicial acusatória e a promoção da ação penal.

*De início, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao art. 619 do Código de Processo Penal, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, **verbis**:*

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECRETO PREVENTIVO REVOGADO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do "decisum" como preconizado nos arts. 619 e 620, do CPP.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, com a devida motivação, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

3. Estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses do embargante.

4. Consoante disposto no art. 105, da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados' (EDcl no HC n. 276.456/SP, **Quinta Turma**. Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 3/2/2014).

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da questão, de acordo com o livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Quanto ao restante, o Tribunal de origem, ao apreciar o pleito relativo à presença de elementos autorizadores para a persecução penal, entendeu haver indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a justificar a deflagração da **persecutio criminis**, conforme se extrai do trecho a seguir:

'Com efeito, assiste razão ao recorrente. O entendimento pacífico dos tribunais pátrios é no sentido de que a denúncia somente deve ser rejeitada se ficar configurada, de plano, hipótese de atipicidade de conduta ou de extinção de punibilidade, ou, ainda, que seja verificada a ausência de indícios, o que não ocorreu no caso concreto.

Em se tratando de recebimento de denúncia, não é de se exigir! provas cabais, mas tão somente indícios suficientes de autoria e de materialidade da prática de crime.

[...]

De acordo com a decisão do Juízo de primeiro grau, no que tange ao ora recorrido, ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou como indício de autoria dos crimes a ele imputados o depoimento do réu Marcelo Rovai segundo o qual o recorrido teria exigido a contratação do corréu Rogério Buratti como auditor da empresa GTECH.

Não obstante esse indício ter sido rechaçado pela decisão ora recorrida, com fundamento nos depoimentos dos consultores jurídicos da Caixa Econômica Federal, Srs. Ademir Fernandes Cleto e Altair Rodrigues Neves, conforme se vê a fls. 3506/3509 dos autos 'em apenso, certo é que não se pode, logo de início, efetuar um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame aprofundado de provas, com vistas a promover a exclusão do acusado da ação penal, sob pena de configurar cerceamento ao direito de o Ministério Público Federal provar a sua acusação durante a fase da instrução criminal' (fls. 211-212).

De início, não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal. Como se sabe, "Nesse incipiente momento da persecução penal, o órgão jurisdicional competente deve verificar, hipoteticamente e à luz dos fatos narrados pela acusação, se esta é plausível e se, portanto, é viável a instauração do processo, sem, todavia, valer-se de incursão profunda sobre os elementos de informação disponíveis. Não se cuida, portanto, de analisar se, efetivamente, os fatos narrados na denúncia ocorreram e se o denunciado foi, verdadeiramente, o autor do crime a ele imputado, matéria reservada ao juízo de mérito, oportuno após a atividade probatória das partes, sob o contraditório judicial" (REsp n. 1.533.170/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 26/6/2015).

Ademais, como se vê do excerto em referência, o e. Tribunal de origem, apreciando os indícios apresentados, concluiu estarem presentes elementos que autorizam o recebimento da inicial acusatória, não sendo possível, de pronto, verificar a existência de qualquer óbice para o prosseguimento da ação penal.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

A propósito:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA- NÍQUEIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

2. Consoante assentado na decisão agravada, o recebimento da denúncia se deu com fundamento na prova dos autos, razão pela qual alterar esse entendimento demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1.274.673/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NIQUEIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A análise das razões recursais no sentido de aferir a inexistência de justa causa para a ação penal demanda o revolvimento de matéria fático probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp n. 379.037/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 10/11/2014).

Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, c.c art. 3º do Código de Processo Penal" (fls. 356-359).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0208117-4

AgRg no
AREsp 765.855 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00473753120114013400 200434000102650 3122004 44199720114013400
462194220104013400 473753120114013400

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO PAIXÃO BRETAS
ADVOGADOS	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS LINO DA ROCHA
CORRÉU	: MARCELO JOSE ROVAI
CORRÉU	: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA ANDRADE
CORRÉU	: WALDOMIRO DINIZ DA SILVA
CORRÉU	: ROGERIO TADEU BURATTI
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
CORRÉU	: ENRICO GIANNELLI
CORRÉU	: FABIO RODRIGUES ROLIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO PAIXÃO BRETAS
ADVOGADOS	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF MARCELA PORTELA NUNES BRAGA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.